



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária – SAP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a documento de frequência de servidor. Cópia de livro ata de ocorrência. Informações sobre jornada laboral. Falta de atendimento da demanda até o momento. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 258/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, número SIC em epígrafe, solicitando acesso a: (i) cartão de ponto de servidor; (ii) cópia de documento que justifique atraso em plantão; (iii) cópia de Livro Ata de Ocorrência; (iv) cópia de escala de serviço; (v) cópia de documento de mudança de escala; (vi) informação do Departamento Pessoal.
2. Em resposta ao recurso, informou-se a impossibilidade de serem fornecidos documentos de cunho pessoal de servidores. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A controvérsia que surge no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se impedir acesso a documentos relativos ao cumprimento de jornada laboral de servidor público. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
4. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei de Acesso à Informação. De um lado, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- personais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. De outro, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.
5. No presente caso, a Pasta não indicou a existência de Termo de Classificação de Informações, afastada, portanto, a hipótese de restrição de acesso decorrente do artigo 30 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
 6. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
 7. A informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
 8. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.
 9. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.

10. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, a folha de ponto indicando o horário de trabalho, atrasos, faltas e eventuais saídas antecipadas, reúne informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
11. Caso haja, nas folhas de controle de frequência ou nos demais documentos requeridos, alguma informação específica relacionada à intimidade protegida, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei.
12. Quanto a eventuais dados cujo acesso poderia acarretar violação à vida privada, honra e imagem ou possível risco à integridade física, conforme previsão dos artigos 23 e 24, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 30 e incisos do Decreto nº 58.052/2012, caberia a específica classificação legalmente preconizada, não da forma como ocorrida no caso concreto em apreço.
13. Vale lembrar que, em caso anterior, situação análoga já apreciada por esta Ouvidoria Geral do Estado resultou na Decisão OGE/LAI 057/2017, garantindo-se o acesso aos dados almejados relativos ao cumprimento de jornada laboral por parte de servidores públicos.
14. Imprescindível, portanto, que o órgão proceda à correção da situação apontada, seja fornecendo os documentos almejados, com eventual restrição apenas dos dados pessoais por ventura existentes, ou atentando para a necessidade de adequada motivação e fundamentação de eventuais hipóteses restritivas de acesso.
15. Ante o exposto, não havendo justificativa legal apta a restringir o acesso aos documentos, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria, conforme o §2º do artigo 20

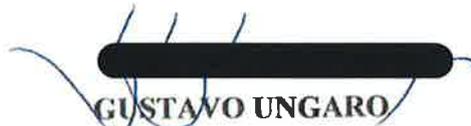


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, como apontado nesta decisão.

16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de novembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO